



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial / Gestão de Pessoal

Responsáveis: Tatiana de Oliveira Ramos ex-Secretária da Saúde

Romero Rodrigues Veiga – Prefeito

Paulo Roberto Diniz – Secretário de Administração

Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks – Secretária da Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.** Inspeção especial na gestão de pessoal. Secretaria de Saúde de Campina Grande. Ilegalidades em atos de pessoal. Cumprimento parcial das determinações desta Corte. Assinação de prazo. Inércia. Aplicação de multas individuais. Novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 03281/16**

**RELATÓRIO**

Trata, o presente processo, de inspeção especial realizada na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande – PB, tendo como base a solicitação encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

A inspeção teve como objetivo inicial a análise do pagamento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT aos servidores que prestam serviços na Secretaria, assim como a gestão de pessoal no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA.

Devidamente notificada, a ex-Secretária teria deixado escoar o prazo estabelecido, sem trazer quaisquer esclarecimentos.

Assim, em 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 - TC 00083/12, fls. 693/694, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias à então Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, para que adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto aos seguintes aspectos considerados irregulares pela Auditoria desta Corte:

1. Contratação dos profissionais de saúde, sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a ausência do requisito da transitoriedade imposta para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

2. Regime jurídico (celetista) adotado para os profissionais contratados temporariamente;
3. Recolhimento indevido do FGTS para os servidores contratados temporariamente;
4. Concessão de Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT, sem lei;
5. Concessão de parcela remuneratória denominada Vínculo IV, sem lei; e
6. Sonegação das informações junto ao SAGRES – PESSOAL sobre o pagamento das gratificações (GIT/VÍNCULO IV).

Visando comprovar o cumprimento da decisão desta Corte, a interessada encaminhou os documentos de fls. 696/715.

Após a análise, a Auditoria atestou o cumprimento parcial do Acórdão, restando as seguintes máculas no entendimento do Órgão Técnico:

1. Contratação dos profissionais de saúde, sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a ausência do requisito da transitoriedade imposta para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88);
2. Regime jurídico (celetista) adotado para os profissionais contratados temporariamente;
3. Concessão de parcela remuneratória denominada Vínculo IV, sem lei; e
4. Sonegação das informações junto ao SAGRES – PESSOAL do pagamento das gratificações (GIT/VÍNCULO IV).

Em sessão realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, os membros desta colenda Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 00224/13 (fls. 734/740), decidiram:

**1. DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00083/12;

**2. JULGAR IRREGULARES** as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem concurso público, conforme relação contida às fls. 26/31;

**3. ASSINAR PRAZO** de 90 (noventa) dias à atual Secretária da Saúde, Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ, bem como ao Prefeito Municipal, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, do Município de Campina Grande, para:

- a) O restabelecimento da legalidade**, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

Elpídio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente;

**b) Regulamentar as parcelas remuneratórias** sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e

**c) Classificar devidamente ou justificar** as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.

Não houve informações sobre a apresentação de esclarecimentos ou documentos hábeis a comprovar o cumprimento do item “3” da referida decisão, levando esta Câmara, em 06 de agosto de 2013, através do Acórdão AC2 – TC 01617/13, a decidir por: **1) APLICAR MULTA**, individual, de **R\$1.000,00** (mil reais) aos gestores de Campina Grande, Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Secretária de Saúde, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ, Secretário da Administração, bem como ao Prefeito, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** para que os referidos gestores adotem as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00224/13, sob pena de nova multa.

Após a decisão foi observado que, quando da notificação inicial, a ex-Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, compareceu aos autos, apresentando documentos de fls. 587/689. Todavia, a mencionada documentação não foi examinada pelo Órgão de Instrução desta Corte, ou seja, não foi considerada para efeito das deliberações desta Câmara.

Assim, em sessão do dia 20/01/2015, esta Câmara decidiu pelo Acórdão AC2 – TC 00082/15:

**1) TORNAR SEM EFEITO** a Resolução RC2 - TC 00083/2012, o Acórdão AC2 - TC 00224/13 e o Acórdão AC2 - TC 01617/13, comunicando-se esta decisão à Corregedoria para as anotações de estilo; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

2) **DETERMINAR** o reinício da instrução processual por parte da Auditoria, a partir da defesa apresentada pela ex-Gestora da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, fls. 587/689, para ulterior deliberação.

Em complemento de instrução de fls. 785/789, a Auditoria concluiu pela manutenção de quatro irregularidades. Vejamos:

1. Ilegalidade da contratação dos profissionais de saúde, sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a ausência do requisito da transitoriedade imposta para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88);
2. Ilegalidade no regime jurídico (celetista) adotado para os profissionais contratados temporariamente;
3. Ilegalidade na concessão, no âmbito do Município, da parcela remuneratória denominada Vínculo IV; e
4. Sonegação das informações junto ao SAGRES – PESSOAL do pagamento das gratificações (GIT/VÍNCULO IV).

Na sequência, em sessão realizada no dia 19/07/2016, os membros da Segunda Câmara, por meio da **RESOLUÇÃO RC2 - TC 00110/16, decidiram: ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, bem como ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para: **a) O restabelecimento da legalidade**, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpidio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; **b) Regulamentar as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e c) Classificar devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.**

Cientificados da decisão, os responsáveis deixaram escoar os prazos regimentais não apresentando comprovação da adoção das medidas.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, sem envio prévio ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, mas com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 10127/11

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanar as eivas detectadas pela Auditoria. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiados da decisão, os responsáveis não apresentaram provas de haver adotado qualquer providência, sujeitando-se à aplicação de multa.

**Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:**

a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 – TC 00110/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

b) APLICAR multas individuais de **R\$2.000,00**, com fundamento no inciso IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93:

b.1) à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO;

b.2) ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA; e

b.3) ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA;

c) ASSINAR-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

d) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, bem como ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para:

d.1) O restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente;

d.2) Regulamentar as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e

d.3) Classificar devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10127/11**, referentes à inspeção especial sobre aspectos da gestão de pessoal no âmbito da Prefeitura de Campina Grande, e nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 –TC 00110/16, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

**I) DECLARAR** descumprida a Resolução RC2 – TC 00110/16;

**II) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00**, correspondentes cada uma a **43,58 UFR-PB<sup>1</sup>** (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fundamento no inciso IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO; ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA; e ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, e **ASSINAR-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

**III) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Sr. PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, bem como ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para: **A) O restabelecimento da legalidade**, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; **B) Regulamentar** as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e **C) Classificar** devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da última UFR-PB fixado em 45,89 - referente a novembro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO